



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0239760-87.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto:

**Requerente:** **Procedimento Comum Cível**

**Fornecimento de medicamentos**

**Victor Hugo Coelho Xavier**

**Requerido:** **Município de Fortaleza**

Vistos, etc.

Victor Hugo Coelho Xavier, representado por Tatiane Alves Coelho Xavier, manejou Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que segundo laudo médico em anexo, Victor Hugo Coelho Xavier, de 04 anos, iniciou acompanhamento para avaliação de atraso da fala, com diagnóstico de Transtorno Do Espectro Autista (CID10: F84.0) e uma perda auditiva associada ao transtorno (CID10: H90.3) que dificulta seu desenvolvimento e evolução nas terapias. Necessita, em caráter de urgência, de exame de Potencial Evocado Auditivo De Tronco Encefálico – Bera Com Sedação, para avaliar perda auditiva, já que a criança não coopera para a realização do exame, já foram realizadas tentativas de realização do mesmo com sono espontâneo sem sucesso, solicito a realização do exame sob sedação.

Ocorre, Exa., que apesar da gravidade do caso, inclusive constando na solicitação médica o caráter de urgência, a demanda da autora solicitada administrativamente através do Nais - Núcleo de Atendimento Inicial em Saúde, não fora atendida pela Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza, conforme resposta negativa em anexo.

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, exame de Potencial Evocado Auditivo De Tronco Encefálico – Bera Com Sedação.

Conforme orçamentos acostados à inicial, segundo tabela Sigtap, o exame totaliza o valor de R\$ 46,88 (quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), tendo valor ainda mais elevado na rede privada de saúde, superando as possibilidades financeiras da parte autora que, por ser pobre, não pode arcar com tal custo sem prejudicar seu próprio sustento.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento do exame Potencial Evocado Auditivo De Tronco Encefálico (De Cura Media E Longa Latência) – Bera Com Sedação, para Victor Hugo Coelho Xavier, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Acostou aos autos a documentação de pp. 22-39

Em decisão de pp. 40-45, foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público contestou o feito às pp. 54-58, alegando, em síntese, que Em que pese sua desfavorável condição de saúde, tal circunstância não faz nascer para a parte requerente o direito de ser atendida antes de todos os demais usuários do SUS que esperam pelo mesmo atendimento e que não judicializaram a pretensão, porquanto a capacidade de atendimento do serviço público de saúde é, infelizmente, limitada, como é do conhecimento de



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

todos.

Nessa conformidade, não há o direito subjetivo de furar a fila de espera por exames na rede pública de saúde.

E, se houvesse, o que se admite apenas para sequenciar o raciocínio, ainda assim não haveria nos autos comprovação técnica suficiente indicativa da urgência justificadora de se “passar a parte promovente” à frente das centenas de outras pessoas que aguardam a realização de exames na rede pública municipal; certamente, algumas em condições mais dramáticas ainda.

Em razão de sua nítida natureza satisfativa e irreversível, o pedido de antecipação da tutela deveria ter sido indeferido, como bem pontua a jurisprudência.

A improcedência do pedido, portanto, é manifesta, uma vez que, apesar da crise que atualmente vivenciamos no setor de saúde do Estado do Ceará, passar à frente de centenas de pessoas que também aguardam procedimentos não resolve o problema, mas simplesmente o agrava.

Considerando que o caso dos autos gira em torno de determinação judicial de fornecimento imediato de exame em prol de uma única pessoa, em detrimento da natural fila de espera existente para atendimento, convém trazer à baila algumas ponderações acerca da questão da reserva do possível.

Com efeito, diante da escassez de recursos públicos, impõe-se ao administrador público (e não ao Poder Judiciário) promover a criteriosa escolha das prioridades a serem atendidas, sempre tendo em vista a melhor forma de alocar o limitado orçamento em prol do maior número possível de beneficiários.

Na espécie, notadamente diante de suas peculiaridades, caso seja deferida a pretensão autoral, vislumbrar-se-á as seguintes consequências, todas rechaçadas pelo ordenamento jurídico:

(a) Ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade (arts. 5º e 37 da CF/88): com efeito, recursos que, originariamente, deveriam ser empregados pelo Poder Público Municipal na aquisição de medicamentos da atenção básica em prol de toda a coletividade fortalezense, com vistas a proporcionar o atendimento e o tratamento do maior número possível de pessoas, serão revertidos em benefício exclusivo de um único indivíduo, no fornecimento imediato de exame com frontal inobservância da fila de espera existente para o mesmo atendimento. Como se vê, o interesse público, cuja supremacia se impõe, acabará cedendo em face do interesse particular, na medida em que verbas destinadas à aquisição de medicamentos da atenção básica deixarão de atender a tal finalidade para serem empregadas na realização de outros serviços, satisfazendo situações individualizadas. Tal circunstância se agrava ainda mais diante do nefasto efeito multiplicador que decisões judiciais dessa magnitude podem ensejar, acabando por vincular os escassos recursos da saúde pública ao atendimento dessas situações individualizadas dispendiosas, em grave prejuízo para a coletividade e em confronto com o mandamento constitucional que assegura o acesso universal às ações e serviços de saúde (art. 196 da CF/88);

(b) Violação à separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): nesse particular, destaca-se a indevida ingerência do Poder Judiciário no âmbito da competência inerente ao Poder Executivo de administrar os recursos públicos da saúde, determinando-lhe destinação diversa da prevista nos planos e metas traçados com vistas à satisfação da coletividade. Não se olvide que, ao ordenar a destinação daqueles recursos para o atendimento específico de determinada pessoa, o Poder Judiciário estará se sobrepondo à competência dos órgãos políticos, a quem cabe a fixação das linhas mestras das políticas sociais e econômicas, as quais, nos termos do art. 196 da



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

CF/88, são o instrumento de garantia do direito à saúde. Em que pese a gravidade das falhas no sistema de saúde pública, haja vista a escassez de recursos, não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade do legislador/administrador público na definição de suas políticas sociais e econômicas, nas quais são eleitas as prioridades a serem atendidas dentro da reserva do possível;

(c) Indevida inobservância das normas orçamentárias (arts. 165, 167 e 195, §5º da CF/88): muito embora a execução dos serviços públicos de saúde deva estrita observância aos ditames da lei orçamentária, a qual fixa o montante da despesa e estabelece as dotações orçamentárias específicas para o atendimento da referida despesa de acordo com as previsões de receita (v. art. 165 e seus parágrafos da CF/88), evidentemente haverá um desvirtuamento dessa sistemática diante do eventual deferimento das pretensões autorais. Com efeito, não há na lei orçamentária municipal, especificamente no âmbito das dotações destinadas à cobertura dos gastos com a saúde pública, destinação de recursos para o fornecimento de exame específico a uma única pessoa, o que exigirá a realocação de recursos, em detrimento das políticas essenciais já previamente traçadas com vistas à satisfação de toda a coletividade. Segundo essa linha de considerações, restarão violadas as vedações constitucionais ao “início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual” (art. 167, I da CF/88); à “realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” (art. 167, II da CF/88); e à “transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa” (art. 167, VI da CF/88). Não se olvide, outrossim, o teor do art. 195, §5º da CF/88, de onde se depreende que nenhum benefício ou serviço da seguridade social (o que engloba os benefícios ou serviços da saúde) poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Dessa forma, por mais esses fundamentos, justifica-se a total improcedência do pleito autoral.

Face ao exposto, requer o Poder Público municipal que Vossa Excelência se digne de julgar improcedente o pedido autoral em toda sua extensão.

Ouvido, o MP manifestou-se às pp. 63-75, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no pertinente. Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Importa salientar que o Supremo Tribunal Federal - STF fixou, em tese de repercussão geral, que "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF, RE 855178, Relator Edson Fachin, 23/05/2019).

Ao tratar dessa matéria, ou seja, dos limites do exercício da competência constitucional para as ações na área de saúde, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

cautelar requerida na ADI 6.341/DF, reconheceu a competência comum dos entes federados para a adoção das medidas necessárias ao controle da pandemia.

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO AO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TEMA 793. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 855.178- RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 793), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida nestes autos e reafirmou a jurisprudência desta CORTE no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados quanto ao dever de prestar assistência à saúde. 2. Agravo Interno a que se nega provimento.(RE 1338906 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.**

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o ente público demandado é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.<sup>º</sup>, inciso III, 6.<sup>º</sup>, 196 e 197:

Art. 1.<sup>º</sup> - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.<sup>º</sup> - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

## 3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

### Estabelecem os arts. 7.<sup>º</sup> e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.<sup>º</sup> A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)  
§ 1.<sup>º</sup> A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.<sup>º</sup> Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.<sup>º</sup> Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

No mais, o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, por quanto se trata da sua função primordial.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assentou que a condenação dos entes estatais ao fornecimento de tratamento médico encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em razão da proteção integral concedida às crianças e aos adolescentes. Vejamos:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.MENOR PORTADORA DE HÉRNIA UMBILICAL. CONSULTA COM CIRURGIÃO PEDIÁTRICO E TRATAMENTO NECESSÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. DIREITO À SAÚDE E À VIDA DIGNA.DEVER DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1.Caracterizada a violação a direito líquido e certo da impetrante, assegurado no art. 196 da Constituição Federal,o Mandado de Segurança revela-se, indiscutivelmente, a via adequada para a proteção desse direito. 2.A viabilização pelo Estado do atendimento da impetrante por cirurgião pediátrico e a posterior realização da cirurgia de que necessita objetivam assegurar o direito à saúde e à vida, constitucionalmente garantidos.3.Direito fundamental, de aplicação imediata e dever do Estado, previstos na Constituição Federal (arts. 5º, caput e § 1º, 6º e 196). 4.A "reserva do possível" nunca pode estar dissociada do "mínimo existencial", pois somente depois de atendido o mínimo existencial, aí incluído o direito à saúde, é que o Poder Público terá discricionariedade para cogitar a efetivação de outros gastos. 5.Segurança concedida Liminar ratificada. ACÓRDÃO ACORDAM os desembargadores integrantes do Órgão Especial deste egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, à unanimidade, em conceder a segurança requestada, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 18 de outubro de 2018.(Relator (a):ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Foro Unificado;Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 18/10/2018; Data de registro: 18/10/2018)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APelação E REMessa NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE EXAME DE ELETROENCEFALOGRAAMA, ACOMPANHAMENTO COM NEUROLOGISTA E MEDICAÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO. NECESSIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. INVIALIDADE. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 02 DO CNJ. REEXAME OBRIGATÓRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Os autos tratam de remessa oficial e apelação cível, esta interposta pelo Município de Aracati, impugnando decisão que julgou procedente o pedido formulado na exordial, consistente na determinação de que o ora apelante proceda ao fornecimento, em favor do apelado, de exame de eletroencefalograma, acompanhamento com médico neurologista e medicações reclamadas. 2. No tocante ao direito à saúde, sabe-se que a Constituição Federal atribuiu a competência comum dos Entes Federativos para a sua promoção e efetivação. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sob o tema de nº 793, reconheceu como solidária a responsabilidade dos Entes Federados no que concerne ao fornecimento de tratamento médico



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

adequado aos necessitados. 3. No caso vertente, verifica-se que a decisão sub exame prestigiou a ordem constitucional, tendo em vista que conferiu a devida tutela ao direito fundamental à saúde, bem como à dignidade da pessoa humana. Desse modo, nesse ponto, não há que se falar em reforma da decisão vergastada. 4. Quanto ao pedido de afastamento da condenação do Município de Aracati em honorários advocatícios sucumbenciais, imperiosa é a sua rejeição, tendo em vista que a Súmula 421 do STJ não é aplicável ao caso em comento. Do mesmo modo, não merece acolhimento o requerimento de minoração dos honorários, arbitrados pelo juízo a quo em R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que se encontra em estrita consonância com os parâmetros legais e com os precedentes desta Corte de Justiça. 5. Por fim, em sede de remessa necessária, considerando que o pleito autoral trata de prestações continuadas, deve ser imposta a renovação periódica da receita médica, a fim de se demonstrar a permanência da necessidade do fornecimento do tratamento de saúde reclamado, consoante a disposição do enunciado nº 02 do CNJ. 6. Recurso apelatório e reexame obrigatório conhecidos, para desprover o primeiro e dar parcial provimento ao segundo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e do reexame necessário, para desprover o primeiro e dar parcial provimento ao último, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - APL: 00015383920188060035 CE 0001538-39.2018.8.06.0035, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 24/11/2021, 2<sup>a</sup> Câmara Direito Público, Data de Publicação: 24/11/2021)

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Todavia, não há direito incondicionado ao melhor tratamento disponível no mercado.

Há direito ao tratamento adequado e somente nos casos em que se verifique que a alternativa postulada ao tratamento prestado no SUS é significativamente melhor, ou que o SUS se nega a qualquer tratamento, poder-se-á exigir o custeio por parte do Poder Público.

O tratamento pleiteado em questão é de suma importância para o diagnóstico da enfermidade da criança, de modo a permitir a aplicação de um tratamento adequado.

Os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, por meio do laudo assinado pelo médico assistente que elucida, p. 34:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

A parte comprovou a incapacidade financeira, conforme documento às pp. 22-23, não podendo arcar com os custos do referido exame.

Ademais, o entendimento dos Tribunais é pela sua concessão. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DIREITO À SAÚDE. MENOR IMPÚBERE QUE APRESENTA QUADRO SINDRÔMICO A ESCLARECER COM DISMORFISMOS E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. NECESSIDADE DE REALIZAR EXAME DENOMINADO PESQUISA DE MICRODUPLICAÇÃO POR ANÁLISE GENÔMICA POR HIDRIDIZAÇÃO COMPARATIVA (MICROARRAY). DEVER DO ENTE PÚBLICO. DIAGNÓSTICO QUE SOMENTE PODERÁ SER CONCLUÍDO COM A REALIZAÇÃO DO REFERIDO EXAME. PREVENÇÃO DE POSSÍVEIS COMPLICAÇÕES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RN - AI: 20160133793 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 02/05/2017, 2<sup>a</sup> Câmara Cível)

APELAÇÕES CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AUTOR QUE POSSUI TRÊS ANOS DE IDADE E APRESENTA CARDIOPATIA CONGÊNITA, ATRASO NO DESENVOLVIMENTO E DISFORMISMOS, SUGESTIVO DA CHAMADA “SÍNDROME DE KABUKI”, E QUE PARA A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DA ENFERMIDADE É IMPRESINDÍVEL A SUA SUBMISSÃO AO EXAME “CGH-ARRAY” (HIBRIDIZAÇÃO GENÔMICA COMPARATIVA) PARA RASTREAMENTO PÓS-NATAL DE TODO GENOMA, VISANDO IDENTIFICAR A ANOMALIA CROMOSSÔMICA SUBMICROSCÓPICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D’AJUDA – EVENTUAL NEGATIVA DE RESPOSTA POR PARTE DO JUDICIÁRIO SÓ SERIA POSSÍVEL MEDIANTE INCONTESTE DEFESA DO ENTE PÚBLICO DE QUE A TUTELA PLEITEADA É A MAIS CUSTOSA, NÃO SUPRE EFEITOS OU NÃO SE ENCONTRA NO ROL DAQUELAS AUTORIZADAS PELA ANVISA, O QUE NÃO ACONTEceu NO CASO DOS AUTOS. MANIFESTAÇÃO DO NAT-JUD PELA CONCORDÂNCIA NA REALIZAÇÃO PELO EXAME, O QUAL É FORNECIDO PELO SUS E PELO MUNICÍPIO REQUERIDO, POR MEIO DE CONVÊNIO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACAJU. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO EXAME PELOS ENTES PÚBLICOS E, CASO NÃO CUMPRIDO, SEJA REALIZADO O SEQUESTRO DA VERBA A FIM DE QUE SEJA CUSTEADO EM REDE PARTICULAR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. A saúde é direito de todo cidadão e dever do Estado, corporificado através de seus entes políticos, a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal e o instituto da solidariedade permite ao autor acionar quaisquer dos obrigados ou apenas um deles; Entendimento do STJ de que o fornecimento é obrigatório desde que haja comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento/tratamento/exame. Requisitos cumpridos pela parte autora. (Apelação Cível Nº 202100735209 Nº único: 0000459-23.2020.8.25.0036 - 1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 09/12/2021)(TJ-SE - AC: 00004592320208250036, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 09/12/2021, 1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL)

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir direito fundamental à saúde, o ente público descumpre o seu dever constitucional, justificando a intervenção jurisdicional para impor o cumprimento de medidas destinadas a crianças e adolescentes.

Destaco que, comprovada a necessidade do(a) paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Portanto, afigura-se cabível o deferimento do pleito autorai.

Noutra senda, quanto à existência de filas de espera nos programas criados pelos



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

entes públicos, cabe a este juízo salientar que não se pode desconhecer da existência de filas, mas que, neste caso específico, estaria se evitando que o sistema SUS fosse, futura e novamente, onerado com demandas eventualmente decorrentes da inércia do Estado.

A fim de se evitarem eventuais prejuízos ao cidadão que já aguarda atendimento em fila, cabe à Administração Pública, estabelecer metas e critérios objetivos para organização da demanda, o que viabilizaria inclusive a determinação do juízo para avaliação da urgência/emergência dos casos controvertidos pela via judicial.

No caso, o entendimento deste juízo é de que o enfermo não pode ficar à mercê de procedimentos burocráticos, principalmente em casos em que a necessidade é emergencial e a demora no agendamento do exame configuraria ofensa à Carta Magna, uma vez que se negaria vigência a um dos direitos fundamentais do cidadão.

No mais, a demora não pode superar o prazo estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça:

**ENUNCIADO Nº 93:**

Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se inefetiva essa política caso não existente prestador na rede própria, conveniada ou contratualizada, bem como a excessiva espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023)

Com efeito, quando se defende o direito à saúde, protege-se, por consequência, a principal objetividade jurídica do nosso ordenamento - a vida humana, principalmente em àqueles hipossuficientes, como é o caso analisado pelo juízo.

Dianete do exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, acolho o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução dói mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, tornando definitiva a tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário, condenando o Município de Fortaleza forneça à parte autora o exame prescrito pelo médico assistente, POTENCIAL EVOCADO AUDITIVO DE TRONCO ENCEFÁLICO ( DE CURA MEDIA E LONGA LATÊNCIA) – BERA COM SEDAÇÃO, no prazo de até 90 (noventa) dias, nos termos do enunciado nº 93, do Conselho Nacional de Justiça, conforme a prescrição de fls. 34, sob pena de bloqueio de verba pública, devendo ficar o procedimento a cargo de médico e hospital indicados pela Administração Pública.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em 10% sobre o valor dado à causa.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.<sup>º</sup>, da Lei 8.069/1990.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se. Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, 23 de julho de 2024.

**Epitacio Quezado Cruz Junior**  
Juiz de Direito